



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 393/2026

Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2026

Assunto: Alteração dos parágrafos 1º e 4º do artigo 2º, acréscimo de Parágrafo Único ao artigo 3º, alteração do artigo 13 da Lei Municipal nº 1.834/2025 e revogação expressa da Lei Municipal nº 1.544/2017 (Regramento de Diárias do Poder Legislativo).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO QUE ALTERA O MECANISMO DE REAJUSTE DE DIÁRIAS DOS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. TÉCNICA LEGISLATIVA. OPINIÃO: PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Encaminha-se a esta Assessoria Jurídica, por determinação contida no despacho do presidente, o Projeto de Lei nº 003/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mantenópolis.

A proposição em apreço tem por finalidade alterar o regime de diárias no âmbito do Poder Legislativo Municipal, promovendo modificações pontuais na Lei Municipal nº 1.834, de 07 de fevereiro de 2025. Em síntese, o projeto objetiva:

1. Fixar o acréscimo de R\$ 200,00 no valor da diária quando houver pernoite fora da sede do Município, independentemente da distância;
2. Estabelecer valores específicos e diretos para as diárias devidas aos servidores ocupantes do cargo de motorista (R\$ 200,00 para diária inteira e R\$ 100,00 para meia diária);





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

3. Instituir tetos mensais para o recebimento de diárias (limite de 75% do vencimento fixo ou subsídio para agentes políticos e servidores em geral, e o máximo de 15 diárias mensais para motoristas);
4. Modificar o critério de correção anual dos valores das diárias, desvinculando-os do índice IPCA e permitindo a atualização por Portaria expedida pelo Poder Legislativo com base em critérios de conveniência e oportunidade;
5. Revogar expressamente a Lei Municipal nº 1.544, de 03 de abril de 2017.

O despacho da Presidência solicita análise técnica da matéria sob o prisma da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi cumprida a exigência de documentação necessária, pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mantenópolis.

É o relatório, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica in abstrato, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Análise meritória do Projeto de Lei em comento demanda, preliminarmente, a aferição da sua compatibilidade com o princípio da autonomia municipal, vetor basilar da organização federativa brasileira.

Da competência e iniciativa

A matéria veiculada neste projeto normativo se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados aos Municípios insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, além de atender ao princípio da eficiência e atendimento aos princípios da administração pública para a sua realização, firmados no artigo 37 da Constituição Federal.

O conteúdo do projeto de lei não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

O Projeto de Lei traz como matéria que se adequa aos princípios insculpidos na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos o que diz o art. 7º, inciso, I, da referida Lei Orgânica: **Art. 7º - Compete ao Município: I- Legislar sobre assuntos de interesse local.**

O Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu artigo 108, prevê a competência do vereador para propor o presente projeto de Lei, vejamos:

Artigo 108 - A iniciativa dos Projetos de Leis Complementares ou Ordinários, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos na forma da Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei em análise trata-se do mecanismo de reajuste do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Legislativo.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, que possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

A iniciativa da Mesa Diretora é legítima, pois versa sobre a organização dos serviços administrativos e vantagens específicas dos servidores da própria Câmara Municipal.

Da Legalidade e Constitucionalidade Material

No mérito, as alterações propostas no projeto de Lei guardam perfeita consonância com o ordenamento jurídico pátrio:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

- **Fixação Direta de Valores e Simplificação Normativa:** A estipulação de valores fixos para pernoite e diárias dos motoristas (R\$ 200,00 e R\$ 100,00) confere segurança jurídica e clareza na aplicação da norma, eliminando remissões normativas pretéritas e complexas. As diárias possuem caráter estritamente indenitário, destinando-se a recompor despesas com alimentação e pousada a serviço, não se confundindo com remuneração.
- **Tetos de Controle Fiscal:** A instituição de limites mensais (75% do vencimento/subsídio e o teto de 15 diárias para motoristas) coaduna-se perfeitamente com os princípios constitucionais da moralidade administrativa, da razoabilidade e da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), servindo como importante mecanismo de controle de gastos e responsabilidade fiscal.
- **Autonomia Administrativa na Correção dos Valores:** A substituição da indexação automática pelo IPCA pela possibilidade de correção anual mediante Portaria do Poder Legislativo prestigia a independência financeira e administrativa do Parlamento. A fixação por critérios de conveniência e oportunidade assegura que o ajuste acompanhe a real disponibilidade orçamentária da Casa de Leis, mitigando riscos de desequilíbrio fiscal.
- **Revogação Expressa:** A revogação da Lei Municipal nº 1.544/2017 atende à necessidade de consolidação das leis, expurgando do ordenamento norma que restaria obsoleta e geradora de potenciais conflitos antinômicos.

Da Técnica Legislativa

A análise da técnica legislativa e da adequação regimental da proposição em comento é etapa indispensável para a garantia de sua validade formal e para a regularidade de sua tramitação perante esta Casa Legislativa.

No que concerne à técnica legislativa, impõe-se que o presente Projeto de Lei observe os preceitos de clareza, precisão e concisão, alicerces da inteligibilidade e da efetiva aplicabilidade do ordenamento normativo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

A redação está despida de ambiguidades e termos imprecisos, assegurando que o conteúdo normativo seja plenamente compreensível por seus destinatários.

A estrutura do projeto, compreendendo artigos, parágrafos, incisos e alíneas, espelha as melhores práticas legislativas, em consonância com o princípio da transparência e da comunicação clara de atos normativos.

Ademais, a conformidade regimental demanda a estrita observância do Regimento Interno da Câmara Municipal, diploma que pormenoriza os procedimentos, prazos e formalidades atinentes à tramitação das iniciativas legislativas foram devidamente observadas.

Cumpre mais, asseverar que o referido projeto atende aos requisitos formais para sua apresentação, como a inclusão da justificativa e o cumprimento das exigências relativas aos quóruns para aprovação e aos prazos processuais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessoria Jurídica, por meio dos fundamentos já elencados neste Parecer, **OPINA** da maneira que segue:

- a) **Favoravelmente**, à inexistência de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais, do Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo Municipal de Mantenópolis/ES.
- b) A **técnica legislativa** adotada na redação do Projeto de Lei mostra-se adequada, caracterizada pela clareza e objetividade.
- c) **Quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Esclarece-se que o presente Parecer Jurídico é meramente opinativo, prestando esta Assessoria Jurídica consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando à





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como não vincula a decisão da autoridade superior.

A presente análise não dispensa a manifestação das comissões para emitirem seus pareceres.

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com apresentação de emenda, na forma do art. 126 e segs., do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis-ES, se for o caso.

S. M. J. É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 02 de julho de 2026.

Renilson Tonini da Silva

Assessor Jurídico CMM - OAB/ES 40.673



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003100390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em 02/07/2026 16:01

Checksum: **64A481A6DC2B971455ACDA58F6418438053B60E8E951631341068D94D1A327D6**



Autenticar documento em <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003100390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.